



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 34/2007:

Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 34/2007

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de reformular os impostos sobre o rendimento, estabelecidos pela Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, introduzindo alterações a tributação directa que incide sobre o rendimento das pessoas colectivas, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127 conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, da Constituição da República, determina:

Artigo 1. É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, anexo à presente Lei, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança deste imposto, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 21/2002, de 30 de Julho, suas alterações e toda legislação complementar que contrarie a presente Lei.

Art. 4. A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008, sendo aplicável aos rendimentos do exercício de 2008 e seguintes.

Aprovada pela Assembleia da República aos 7 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em 31 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CAPÍTULO I

Incidência

ARTIGO 1

(Natureza do Imposto)

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas – IRPC, é um imposto directo que incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos deste Código.

ARTIGO 2

(Sujeitos passivos)

1. São sujeitos passivos do IRPC:

- a) as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território moçambicano;
- b) as entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, cujos rendimentos não sejam tributáveis em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) ou em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;

ç as entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano, nas condições estabelecidas nos artigos 4 e 5 deste Código, cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRPS.

2. Consideram-se incluídas na alínea b) do número 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

3. Para efeitos deste Código, consideram-se residentes as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva em território moçambicano.

ARTIGO 3

(Estabelecimento estável)

1. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida, total ou parcialmente, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incluindo a prestação de serviços.

2. Incluem-se, nomeadamente, na noção de estabelecimento estável referida no número anterior:

- a) um local de direcção, sucursal, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situados em território moçambicano;
- b) um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, quando a sua duração ou a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.

3. No caso de sub-empregadas considera-se que o sub-empregado possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade pelo mesmo período referido na alínea b) do número anterior.

4. As actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os estabelecimentos indicados na alínea b) do n.º 2 e no número anterior, bem como as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais constituem também estabelecimento estável nas condições aí referidas.

5. Para efeitos de contagem do prazo referido na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as sub-empregadas.

6. Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa que não seja um agente independente nos termos do n.º 7 actue em território moçambicano por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta.

7. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território moçambicano pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um corrector, de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.

8. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 2 e no n.º 3 deste artigo, o conceito de "estabelecimento estável" não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar, a seguir exemplificadas:

- a) as instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- ç um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

9. Para efeitos da imputação prevista no artigo 6, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.

ARTIGO 4

(Incidência objectiva)

1. O IRPC incide sobre:

- a) o lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2 que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- b) o rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS, das entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2 que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- ç o lucro imputável a estabelecimento estável situado em território moçambicano de entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRPS;
- d) os rendimentos das diversas categorias, considerados para efeitos de IRPS, auferidos por entidades mencionadas na alínea anterior que não possuam estabelecimento estável em território moçambicano ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

3. São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável para efeitos da alínea ç) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os

demaís rendimentos obtidos em território moçambicano provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável de que sejam titulares as entidades aí referidas.

4. Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

ARTIGO 5

(Extensão da obrigação de imposto)

1. As pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano ficam sujeitas ao IRPC sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2. As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano ficam sujeitas a IRPC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território moçambicano os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) rendimentos relativos a imóveis situados no território moçambicano, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- b) ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- c) rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:
 - i. Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
 - ii. Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
 - iii. Outros rendimentos de aplicação de capitais;
 - iv. Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
 - v. Prémios de jogos de diversão social, nomeadamente: lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios e outros jogos previstos na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro;
 - vi. Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;
 - vii. Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano.

d) rendimentos derivados do exercício em território moçambicano da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, excepto quando seja feita prova de que estes não controlam directa ou indirectamente a entidade que obtém o rendimento.

4. Não se consideram obtidos em território moçambicano os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior quando os mesmos constituam encargo do estabelecimento estável situado fora desse território relativo à actividade exercida por seu intermédio.

5. Para efeitos do disposto neste Código, o território moçambicano compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

ARTIGO 6

(Transparência fiscal)

1. É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRPS ou IRPC, consoante o caso, a matéria colectável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

- a) sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- b) sociedades de profissionais;
- c) sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 180 dias do exercício social, a um grupo familiar ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se:

- a) sociedades civis não constituídas sob forma comercial, as sociedades de pessoas que não visam a prática de actos de comércio e que estão subordinadas à lei civil;
- b) sociedade de profissionais, a constituída para o exercício de uma actividade profissional constante da lista da Classificação das Actividades Económicas Moçambicanas por Ramos de Actividade (CAE), em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade e desde que estes, se considerados individualmente, ficassem abrangidos pela categoria dos rendimentos do trabalho independente para efeitos do IRPS;
- c) sociedade de simples administração de bens, a sociedade que limita a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras actividades e cujos proveitos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos;

d) grupo familiar, o constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adopção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4º grau, inclusive.

ARTIGO 7

(Período de tributação)

1. O IRPC, salvo o disposto no n.º 3 do artigo seguinte, é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2. As sociedades e outras entidades sujeitas a IRPC podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, quando razões determinadas pelo tipo de actividade o justifiquem, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes, desde que devidamente autorizados por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

3. Quando se trate de sociedades e outras entidades sujeitas a IRPC que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e neste disponha de estabelecimento estável podem, mediante comunicação expressa à Administração Tributária, adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no n.º 1, a considerar a partir do fim do exercício em que foi feita a comunicação, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes.

4. O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano nas seguintes circunstâncias:

- a) no caso de início de actividade, em que o período de tributação fica compreendido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto e o fim do exercício;
- b) no caso da cessação da actividade, em que o período de tributação fica compreendido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) quando as condições de sujeição a imposto ocorram e deixam de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;
- d) no exercício em que, de acordo com os n.ºs 2 e 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que viria sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.

5. O período de tributação pode ser superior a um ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que tem a duração correspondente à desta, não podendo ultrapassar três exercícios fiscais, nos termos estabelecidos neste Código.

6. O limite estabelecido no número anterior pode ser prorrogado mediante pedido fundamentado dirigido à Administração Tributária.

7. Para efeitos deste Código, a cessação da actividade ocorre:

- a) relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixam de se situar em território moçambicano, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;

- b) relativamente às entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território moçambicano, na data em que cessa totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixar de obter rendimentos em território moçambicano.

ARTIGO 8

(Facto gerador)

1. Facto gerador do imposto consiste na obtenção de rendimentos, seja qual for a fonte ou a origem, pelo sujeito passivo.

2. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes rendimentos, obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território moçambicano:

- a) ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, em que o facto gerador se considera verificado na data da transmissão;
- b) ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou de outros valores mobiliários referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 5, em que o facto gerador se considera verificado na data da transmissão;
- c) rendimentos objecto de retenção na fonte a título definitivo em que o facto gerador se considera verificado na data em que ocorra a obrigação de efectuar aquela.

CAPÍTULO II

Isenções

ARTIGO 9

(Estado, Autarquias Locais e Instituições de Segurança Social)

1. Ficam isentos deste imposto:

- a) o Estado;
- b) as autarquias locais e as associações ou federações de municípios, quando exerçam actividades cujo objecto não vise a obtenção do lucro;
- c) as instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social.

2. A isenção referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 não abrange as empresas públicas e estatais, as quais são sujeitas a imposto nos termos regulados neste Código.

ARTIGO 10

(Associações de utilidade pública)

1. Estão isentas de IRPC:

- a) as entidades de bem público, social ou cultural, devidamente reconhecidas, quando estas não tenham por objecto actividades comerciais, industriais ou agrícolas;
- b) as associações de utilidade pública a que se refere a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas, relativamente a exploração directa de jogos de diversão social, previstos na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, bufetes, restaurantes, creches e serviços similares,

edição ou comercialização de livros ou outras publicações que se destinam exclusivamente a complementar a realização do seu objecto básico;

- ç) as associações de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência ou beneficência relativamente à exploração directa de jogos de diversão social, previstos na Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, bufetes, restaurantes, creches e serviços similares, que se destinam exclusivamente a complementar a realização do seu objecto básico.

2. As isenções previstas na alínea ç) do número anterior são reconhecidas por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças a requerimento dos interessados, que define a amplitude da respectiva isenção de harmonia com os objectivos prosseguidos pelas entidades em causa.

ARTIGO 11

(Actividades culturais, recreativas e desportivas)

1. Estão isentos de IRPC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas, sempre que tais rendimentos e o património social se destinem aos fins de sua criação e em nenhum caso se distribuam directa ou indirectamente entre os sócios.

2. A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar as associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades nas condições aí estabelecidas.

3. Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no n.º 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades.

ARTIGO 12

(Cooperativas)

1. Ficam as cooperativas agrárias, de artesanato e culturais sujeitas a uma redução da taxa geral do IRPC, em 50%.

2. Não são abrangidos pelas isenções previstas no número anterior os rendimentos sujeitos a IRPC por retenção na fonte.

ARTIGO 13

(Outras isenções)

1. Os rendimentos directamente resultantes do exercício da actividade sujeita ao Imposto Especial sobre o Jogo estabelecido pela Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro, estão também isentos do IRPC, nos termos da lei.

2. As sociedades e outras entidades a que, nos termos do artigo 6, seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRPC.

ARTIGO 14

(Rendimentos retidos na fonte)

As isenções dos artigos 10, 11 e 12 deste Código não abrangem os rendimentos sujeitos a retenção na fonte, pagos às entidades neles referidos.

CAPÍTULO III

Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 15

(Regras que definem a matéria colectável)

1. Para efeitos deste Código, a matéria colectável obtêm-se:

- a) pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos 17 e seguintes, dos prejuízos fiscais, apurados nos termos das disposições deste Código, relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4;
- b) pela dedução ao rendimento global, determinado nos termos das disposições deste Código, dos custos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, de conformidade com o artigo 43, relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4;
- ç) pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos das disposições deste Código, dos prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, apurados nos termos das disposições deste Código, com as necessárias adaptações, incluindo os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixar de situar-se em território moçambicano a sede e a direcção efectiva, na medida em que lhe sejam imputáveis, relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território moçambicano;
- d) Pelos rendimentos das várias categorias determinados nos termos do artigo 45, relativamente às entidades não residentes que obtenham em território moçambicano rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado.

2. Quando haja lugar à determinação do lucro tributável por métodos indirectos, incluindo o regime simplificado, nos termos do artigo 46 e seguintes, bem como quando se opte pelo regime simplificado de escrituração não é aplicável o disposto nas alíneas a), b) e ç) do número anterior.

3. As correções previstas nos artigos 49 e seguintes são aplicáveis, quando for caso disso, na determinação da matéria colectável das pessoas colectivas e outras entidades referidas nas alíneas a), b) e ç) do n.º 1 do presente artigo.

4. Para a determinação da matéria colectável deduz-se ainda os benefícios fiscais eventualmente concedidos nos termos da Lei.

ARTIGO 16

(Métodos de determinação da matéria colectável)

1. O método declarativo em que, como regra, a matéria colectável é determinada com base em declaração do contribuinte, sujeita a controlo pela Administração Tributária.

2. Na falta de declaração, compete à Administração Tributária, quando for caso disso, a determinação da matéria colectável.

3. O lucro tributável pode ser determinado por métodos indirectos nos termos e condições referidos na secção V deste Capítulo.

SECÇÃO II

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

SUBSECÇÃO I

Regras Gerais

ARTIGO 17

(Determinação do lucro tributável)

1. O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do exercício.

3. Para o apuramento do resultado líquido a que se refere o n.º 1, a contabilidade deve:

- a) estar organizada de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições deste Código;
- b) reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo;
- c) ser organizada de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se das restantes.

4. O disposto neste artigo não é aplicado aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto no artigo 47.

5. Os sujeitos passivos que não estão obrigados a possuir contabilidade organizada e que optem pelo regime simplificado de escrituração, determinam o lucro tributável na base dos registos e regras estabelecidos para este regime.

ARTIGO 18

(Periodização do lucro tributável)

1. Os proveitos e os custos assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável são imputáveis ao exercício a que digam respeito, de acordo com o princípio da especialização dos exercícios.

2. As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitantes a exercícios anteriores só são imputáveis ao exercício quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3. Para efeitos de aplicação do princípio da especialização dos exercícios:

- a) os proveitos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;
- b) os proveitos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data em que o serviço é

terminado, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que deverão ser levados a resultados numa medida proporcional à da sua execução.

4. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade à locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5. Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual podem ser periodizados tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.

6. A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo da produção equivalente à percentagem que a extração efectuada no exercício represente, na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em exercício anterior, é actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes do diploma a que se refere o artigo 38.

ARTIGO 19

(Obras de carácter plurianual)

1. A determinação de resultados em relação a obras cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano pode ser efectuada da seguinte forma:

- a) pelo critério da percentagem de acabamento;
- b) pelo critério de encerramento da obra.

2. A utilização do critério da percentagem de acabamento é obrigatória:

- a) quando se verificarem facturações parciais do preço estabelecido na realização de obras públicas ou privadas efectuadas em regime de empreitada, ainda que não tenham carácter sucessivo e as mesmas tenham atingido o grau de acabamento correspondente aos montantes facturados;
- b) no caso de obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente, à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas.

3. Para efeitos de aplicação do critério do encerramento da obra, esta é considerada concluída:

- a) se o grau de acabamento da obra for igual ou superior a 95% e o preço esteja estabelecido no contrato ou seja conhecido o preço de venda;
- b) quando, nos casos de obras públicas em regime de empreitada, tenha lugar a recepção provisória nos termos da legislação vigente.

4. O grau de acabamento de uma obra, para efeitos do disposto nos números anteriores, é dado pela relação entre o total dos custos já incorporados na obra e a soma desses custos com os custos estimados para completar a execução da mesma.

5. Nos casos em que de conformidade com os números anteriores sejam apurados resultados relacionados com obras, cujos custos totais necessários para o seu acabamento, ainda não tenham sido suportados, pode ser considerada como receita antecipada uma parte dos proveitos correspondente aos custos estimados a suportar.

6 As empresas envolvidas em horas de carácter plurianual devem adoptar o mesmo critério de apuramento de resultados para horas de idêntica natureza, mantendo até ao final da hora o método adoptado para o apuramento de resultados da mesma, excepto nos casos em que haja autorização prévia da Administração Tributária.

ARTIGO 20

(Proveitos ou ganhos)

Consideram-se proveitos ou ganhos os derivados de operações de qualquer natureza em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os resultantes de:

- a) vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens;
- b) rendimentos de imóveis;
- c) rendimentos de carácter financeiro, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio e prémios de emissão de obrigações;
- d) remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais;
- e) rendimentos de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição;
- f) rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
- g) prestações de serviços de carácter científico ou técnico;
- h) mais-valias realizadas;
- i) indemnizações auferidas, seja a que título for;
- j) subsídios ou subvenções de exploração.

ARTIGO 21

(Variações patrimoniais positivas)

1. Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a) as entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;
- b) as mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;
- c) os incrementos patrimoniais sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações;
- d) as contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota.

2 As variações patrimoniais positivas, a reflectir no apuramento do resultado fiscal, são designadamente, entre outros, os ganhos resultantes da venda de partes de capital próprio e subsídios recebidos não relacionados com activos.

ARTIGO 22

(Custos ou perdas)

Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente, os seguintes:

- a) encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes às matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;

- b) encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;
- c) encargos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos, e prémios de reembolso;
- d) encargos de natureza administrativa, tais como remunerações, ajudas de custo, pensões ou complementos de reforma, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para perdas de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social;
- e) encargos com análises, racionalização, investigação e consulta;
- f) encargos fiscais e parafiscais a que estiver sujeito o contribuinte, sem prejuízo do disposto no artigo 36;
- g) reintegrações e amortizações;
- h) provisões;
- i) menos-valias realizadas;
- j) indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

ARTIGO 23

(Custos não dedutíveis)

1. Não são aceites como custos ou perdas:

- a) as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundamentamente indiciem a violação da legislação moçambicana, em especial a penal, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;
- b) as rendas de locação financeira, em relação ao locatário na parte da renda destinada a amortização financeira.

2. Não são ainda aceites como custos os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando estejam abrangidos pelo disposto nos artigos 31 a 33 do Código e sejam considerados rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRS.

ARTIGO 24

(Variações patrimoniais negativas)

1. Nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a) as que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IIRC;
- b) as menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) as saídas, em dinheiro ou espécie, a favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património;
- d) as prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação.

2. As variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, podem integrar o lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte.

3. Não obstante o disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros do órgão de administração da sociedade, a título de participação nos resultados, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social e as referidas importâncias ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam, sendo a parte excedentária assimilada, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos.

4. Para efeitos da verificação da percentagem fixada no número anterior, considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código Comercial e demais legislação comercial.

5. No caso de não se verificar o requisito enunciado no n.º 2, ao valor do IRPC liquidado relativamente ao exercício seguinte adicionar-se-á o IRPC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo aí indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

ARTIGO 25

(Relocação financeira de bens)

No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser reintegrado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.

- a) no caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observa-se o seguinte:
- b) se os bens integravam o activo immobilizado do vendedor é aplicável o disposto no n.º 1, com as necessárias adaptações;
- c) se os bens integravam as existências do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos serão registados no activo immobilizado ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva reintegração.

SUBSECÇÃO II

Regime das reintegrações e amortizações

ARTIGO 26

(Elementos reintegráveis ou amortizáveis)

1. São aceites como custos as reintegrações e amortizações de elementos do activo immobilizado sujeitos a deprecimento, que,

com carácter repetitivo, sofrem perda de valor resultante da sua utilização, do decurso do tempo, do progresso técnico ou de quaisquer outras causas.

2. As meras flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deprecimento.

3. Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Tributária, os elementos do activo immobilizado só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento.

4. As reintegrações e amortizações de elementos do activo immobilizado sujeitos a deprecimento podem ser deduzidas como custos do exercício a que as mesmas respeitam, pelo proprietário dos bens ou, no caso de locação, pela entidade que assume o risco da perda ou deterioração do bem.

5. As taxas de reintegração e amortização dos elementos do activo immobilizado, bem como as demais regras a utilizar serão estabelecidas em diploma complementar específico.

ARTIGO 27

(Reintegrações e amortizações não aceites como custo)

Não são aceites como custos:

- a) as reintegrações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deprecimento;
- b) as reintegrações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou naquela que não esteja sujeita a deprecimento;
- c) as reintegrações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;
- d) as reintegrações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil;
- e) as reintegrações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor de aquisição ou de reavaliação excedente a 800 000,00 M€, bem como dos barcos de recreio, helicópteros e aviões de turismo e todos os encargos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária;
- f) as reintegrações dos bens em que se tenha concretizado o reinvestimento do valor de realização, efectuado nos termos do artigo 39, na parte correspondente à dedução que lhes for imputada nos termos do n.º 6 do mesmo artigo.

SUBSECÇÃO III

Regime das provisões

ARTIGO 28

(Provisões fiscalmente dedutíveis)

1. Apenas são de considerar como provisões para efeitos do disposto na alínea h) do artigo 22:

- a) as que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício;
- b) as que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências, dentro do limite das perdas efectivamente observadas;

- c) as que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos do exercício;
- d) as que, de harmonia com a disciplina imposta pelo Banco de Moçambique, tiverem sido constituídas pelas empresas sujeitas à sua supervisão, bem como as que, de harmonia com a disciplina imposta pela Inspeção - Geral de Seguros de Moçambique, tiverem sido constituídas pelas empresas de seguros submetidas à sua supervisão, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas;
- e) as que, constituídas por empresas que exerçam a indústria extractiva do petróleo, se destinem à reconstrução de jazigos;
- f) as que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas, se destinarem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

2. As provisões a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo consideram-se proveitos do respectivo exercício.

ARTIGO 29

(Provisão para créditos de cobrança duvidosa)

1. Para efeitos da constituição da provisão a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, aplicar-se a taxa de 1,5%, com limite acumulado de 6%, sobre o valor dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício.

2. O regime das provisões a que se refere a presente subsecção é objecto de regulamentação.

SUBSECÇÃO IV

Regime de outros encargos

ARTIGO 30

(Créditos incobráveis)

Os créditos incobráveis só são de considerar directamente como custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processo de execução, falência ou insolvência.

ARTIGO 31

(Realizações de utilidade social)

1. São também considerados custos ou perdas do exercício os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, prevenção e assistência médica e medicamentosa aos doentes infectados com "SIDA", bem como outras realizações de utilidade social, como tal reconhecidas pela Administração Tributária, feitas em benefício do pessoal da empresa e seus familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2. São igualmente considerados custos ou perdas do exercício até ao limite de 10% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício, os suportados com contratos de seguros de doença e

de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, a favor dos trabalhadores da empresa.

3. O limite estabelecido no número anterior é elevado para 20% se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da Segurança Social.

4. Para os efeitos dos limites estabelecidos nos n.ºs 2 e 3, não são considerados os valores actuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da integração em esquemas complementares de prestações de segurança social previstos na respectiva legislação, devendo esse valor, calculado actuarialmente, ser certificado pelas seguradoras ou outras entidades competentes.

ARTIGO 32

(Seguros de doença, acidentes pessoais e de vida e fundos de pensões)

Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, entende-se que estão preenchidos os requisitos neles previstos desde que sejam satisfeitas cumulativamente, as seguintes condições, com excepção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença, de acidentes pessoais ou seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

- a) os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
- b) os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- c) sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 31, a totalidade dos prémios e contribuições previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo não devem exceder, anualmente, os limites naqueles estabelecidos ao caso aplicáveis, não sendo o excedente considerado custo do exercício;
- d) sejam efectivamente pagos sob forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidas em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;
- e) as disposições do regime geral de segurança social sejam acompanhadas no que se refere à idade de reforma e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;
- f) a gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa e os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que

possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional;

- g) não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos do n.º 1 do artigo 3 do Código do IRPS.

ARTIGO 33

(Encargos com pensionistas)

1. As dotações destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões previstas no número 2 do artigo 31 do pessoal no activo em 31 de Dezembro do ano anterior ao da celebração dos contratos de seguro ou da entrada para fundos de pensões, por tempo de serviço anterior a essa data, são igualmente aceites como custos nos termos e condições estabelecidos nos artigos 31 e 32, podendo, no caso de aquelas responsabilidades ultrapassarem os limites estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31, mas não o dobro dos mesmos, o montante do excesso ser também aceite como custo, anualmente, por uma importância correspondente, no máximo, a um sétimo daquele excesso, sem prejuízo da consideração deste naqueles limites, devendo o valor actual daquelas responsabilidades ser certificado por seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou outras entidades competentes.

2. As contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades por encargos com pensões, quando efectuadas em consequência de alteração dos pressupostos actuariais em que se basearam os cálculos iniciais daquelas responsabilidades e desde que devidamente certificadas pelas entidades competentes, podem também ser aceites como custos ou perdas nos seguintes termos:

- a) no exercício em que sejam efectuadas, num prazo máximo de cinco exercícios, contado daquele em que se verificou a alteração dos pressupostos actuariais;
- b) na parte em que não excedam o montante acumulado das diferenças entre os valores dos limites previstos nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 31, relativos ao período constituído pelos 10 exercícios imediatamente anteriores ou, se inferior, ao período contado desde o exercício da transferência das responsabilidades ou da última alteração dos pressupostos actuariais e os valores das contribuições efectuadas e aceites como custos em cada um desses exercícios.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, não são consideradas as contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades com pensionistas, não devendo igualmente ter tidas em conta para o cálculo daquelas diferenças as eventuais contribuições efectuadas para a cobertura de responsabilidades passadas nos termos do n.º 1.

ARTIGO 34

(Donativos no âmbito do Mecenato)

São também considerados custos ou perdas do exercício os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos pelos contribuintes até ao limite de 5% da matéria colectável do ano anterior se as entidades beneficiárias:

- a) forem associações constituídas nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e sua regulamentação, e as demais

associações ou entidades públicas ou privadas, que sem objectivos de proselitismo confessional ou partidário, desenvolvem, sem fins lucrativos, acções no âmbito da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro;

- b) forem pessoas jurídicas privadas, singulares ou colectivas, que levem a cabo ou apoiem, sem fins lucrativos para os membros ou proprietários, acções no âmbito da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro.

ARTIGO 35

(Donativos ao Estado e a outras entidades)

São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos ao Estado e as autarquias.

ARTIGO 36

(Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais)

1. Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:

- a) o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- b) os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;
- c) as multas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;
- d) as indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- e) 50% das despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRPS, na esfera do respectivo beneficiário;
- f) 80% das despesas de representação, escrituradas a qualquer título;
- g) os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícito;
- h) as importâncias devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que não sejam aceites como custo, nos termos a regulamentar;
- i) as despesas com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que as mesmas respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizadas em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais, relacionados com o objecto social da empresa.

2. Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, é ainda aplicável aos encargos relacionados com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas a limitação constante no Código do IRPS, que consiste em deduzir os mesmos em apenas 50%.

3. Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

4 Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, 50% dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, designadamente, rendas ou alugueres, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo das reintegrações e amortizações não aceites como custo fiscal, nos termos a regulamentar e do disposto nas alíneas h) e i) do n.º 1 do presente artigo.

SUBSECÇÃO V

Regime das mais-valias e menos-valias realizadas

ARTIGO 37

(Conceito de mais-valias e de menos-valias)

1. Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do activo imobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

2. As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização líquido dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 39.

3. Considera-se valor de realização:

- a) no caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- b) no caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
- c) no caso de bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o seu valor de mercado;
- d) nos casos de fusão ou de cisão, o valor por que os elementos são inscritos na contabilidade da entidade para a qual se transmitem em consequência daqueles actos;
- e) nos casos de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
- f) nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

4. No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data da troca.

5. Considera-se também transmissão onerosa a promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens.

6. Não se consideram mais-valias ou menos-valias:

- a) os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;

- b) os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no n.º 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

ARTIGO 38

(Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias)

1. O valor de aquisição corrigido nos termos do n.º 2 do artigo anterior é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, sempre que à data da realização tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável.

2. A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos investimentos financeiros, salvo quanto aos investimentos em imóveis e partes de capital.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, quando em virtude da entrada de activos e permutas de acções nas fusões e cisões de sociedades, e havendo lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

ARTIGO 39

(Reinvestimento dos valores de realização)

1. Não concorre para o lucro tributável do exercício a que respeitar, na parte que tenha influenciado a base tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos sempre que o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo até ao fim do terceiro exercício seguinte ao da realização.

2. No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, não concorre para o lucro tributável a parte proporcional da diferença referida no número anterior que lhe corresponder.

3. Não é susceptível de beneficiar do regime previsto nos números anteriores o investimento em que tiverem sido utilizadas as provisões para reconstituição dos jazigos.

4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, os contribuintes mencionarão a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração periódica de rendimentos do exercício da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos três exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados.

5. Não sendo concretizado o reinvestimento, ao valor do IRPC liquidado relativamente ao terceiro exercício posterior ao da realização adiciona-se o IRPC que deixou de ser liquidado em virtude do disposto no n.º 1, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, ou, não havendo lugar ao apuramento do IRPC, corrigisse, em conformidade, o prejuízo fiscal declarado.

6. O valor da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias não tributado nos termos do n.º 1 é deduzido ao custo de

aquisição ou ao custo de produção dos bens do activo imobilizado corpóreo em que se concretizou o reinvestimento para efeitos da respectiva reintegração ou determinação de qualquer resultado tributável em IRPC relativamente aos mesmos.

7. A dedução a que se refere o número anterior é feita proporcionalmente à parte que no total a reinvestir representa o valor de cada bem em que se concretizou o reinvestimento.

8. O Ministro que superintende a área das Finanças, a requerimento apresentado pelos interessados até ao fim do exercício a que respeitam as mais-valias, pode autorizar, no caso de investimento em que o seu período de realização o justifique, que o prazo de reinvestimento seja alargado até ao fim do quarto exercício seguinte ao da realização, aplicando-se então o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO VI

Dedução dos lucros anteriormente tributados

ARTIGO 40

(Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos)

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva no mesmo território, sujeitas e não isentas de IRPC ou sujeitas ao Imposto Especial sobre o Jogo, nas quais o sujeito passivo detenha directamente uma participação no capital não inferior a 25%, e desde que esta participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos anteriores à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

2. O disposto no número anterior é aplicável independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, aos rendimentos de participações sociais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros e, bem assim, aos rendimentos das sociedades de capital de risco.

3. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às sociedades de participações sociais, nos termos da respectiva legislação, e a outros tipos de sociedades, bem como na associação em participação, ao associado constituído como sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, cooperativa ou empresa pública, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, independentemente do valor da sua contribuição, relativamente aos rendimentos, que tenham sido efectivamente tributados, distribuídos por associados residentes no mesmo território.

SUBSECÇÃO VII

Dedução de prejuízos

ARTIGO 41

(Dedução de prejuízos fiscais)

1. Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco exercícios posteriores.

2. Nos exercícios em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais

não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número anterior, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

3. Quando se efectuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo contribuinte, alteram-se em conformidade as deduções efectuadas, não se procedendo porém a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRPC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

4. No caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRPC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada exercício, dos lucros tributáveis das restantes.

5. O período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 7, quando inferior a seis meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no n.º 1.

6. Os prejuízos fiscais respeitantes a sociedades mencionadas no n.º 1 do artigo 6 são deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades.

7. O previsto no n.º 1 deste artigo deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida.

SECÇÃO III

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

ARTIGO 42

(Determinação do rendimento global)

1. O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4 é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do Código do IRPS, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.

2. Não são aplicáveis na determinação do rendimento global referido no número anterior as disposições que, para efeitos de IRPS, permitam a imputação de rendimentos a anos diferentes do da sua percepção.

3. Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos cinco exercícios posteriores.

ARTIGO 43

(Custos comuns e outros)

1. Os custos comprovadamente indispensáveis à obtenção de rendimentos que não tenham sido considerados na determinação do rendimento global nos termos do artigo anterior e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRPC são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

- a) se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;

- b) se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, é deduzida ao rendimento global a parte dos custos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a parte dos custos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela Administração Tributária, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.

3. Consideram-se rendimentos não sujeitos ao IRPC, designadamente, as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios recebidos e destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

SECÇÃO IV

Entidades não residentes

ARTIGO 44

(Lucro tributável de estabelecimento estável)

1. O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de sociedades e outras entidades não residentes é determinado aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto na secção III.

2. Podem ser deduzidos como custos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que, de acordo com critérios de repartição aceites e dentro de limites tidos como razoáveis pela Administração Tributária, sejam imputáveis ao estabelecimento estável, devendo esses critérios ser justificados na declaração de rendimentos e uniformemente seguidos nos vários exercícios.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis como critérios de repartição nomeadamente os seguintes:

- a) volume de negócios;
- b) custos directos;
- c) imobilizado corpóreo.

ARTIGO 45

(Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável)

Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situados em território moçambicano obtidos por sociedades e outras entidades não residentes são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRS.

SECÇÃO V

Determinação do lucro tributável por métodos indirectos

ARTIGO 46

(Aplicação de métodos indirectos)

1. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos verifica-se sempre que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) inexistência de contabilidade organizada ou dos livros de registo exigidos nos códigos de imposto, bem como a falta, atraso ou irregularidade na sua execução, escrituração ou organização;

- b) recusa de exibição da contabilidade, dos livros de registo e demais documentos de suporte legalmente exigidos, bem assim a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
- c) inexistência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária;
- d) erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios fundados de que a contabilidade ou os livros de registo não reflectem a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

2. A aplicação de métodos indirectos em consequência de anormalias e incorrecções da contabilidade só pode verificar-se quando não seja possível a comprovação e a quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à determinação da matéria colectável de harmonia com as disposições da secção III deste capítulo.

3. O atraso na execução da contabilidade ou na escrituração dos livros e registos contabilísticos, bem como a sua não exibição imediata daquela ou destes, só determinam a aplicação dos métodos indirectos após o decurso do prazo fixado na legislação para regularização ou apresentação, sem que se mostre cumprida a obrigação.

4. O prazo a que se refere o número anterior não deve ser inferior a 15 nem superior a 30 dias e não prejudica a aplicação da sanção que corresponder à infracção eventualmente praticada.

ARTIGO 47

(Regime simplificado de determinação do lucro tributável)

1. Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, com a excepção dos que sejam obrigados a possuir contabilidade devidamente organizada e que apresentem, um volume de negócios não superior a 2 500 000,00MT e que não tenham optado pelo regime de escrituração simplificada, nem pela determinação do lucro tributável previsto na Secção III do presente Capítulo.

2. No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o número anterior.

3. O apuramento do lucro tributável resulta da aplicação dos seguintes coeficientes:

- a) 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos; e do coeficiente;
- b) 0,20 ao valor das vendas e prestações de serviços de alojamento, restauração e bebidas;
- c) 0,30 nos restantes proveitos.

4. A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

- a) na declaração do início de actividade;
- b) na declaração de alterações, até ao fim do terceiro mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

5. A opção referida no número anterior é válida a partir do início do novo período de tributação, após a apresentação das declarações previstas no número anterior, conforme os casos.

6. Cessa a aplicação do regime simplificado quando o limite total anual de negócios a que se refere o n.º 1 for ultrapassado, caso em que o regime geral de determinação do lucro tributável se aplica a partir do exercício seguinte ao da verificação desse facto.

7. Os valores de base necessários para o apuramento do lucro tributável são passíveis de correcção pela Administração Tributária nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

8. Em caso de correcção aos valores de base referidos no número anterior por recurso a métodos indirectos de acordo com o artigo 46, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 48 e seguintes.

ARTIGO 48

(Métodos indirectos)

1. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos é efectuada pelo Director da área fiscal da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo e baseia-se em todos os elementos de que a administração tributária disponha, e, designadamente em:

- a) as margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos e serviços de terceiros;
- b) as taxas médias de rentabilidade do capital investido, no sector;
- c) os coeficientes técnicos de consumos ou utilização de matérias-primas e outros custos directos;
- d) elementos e informações declarados à administração tributária, incluindo os relativos a outros impostos, bem assim os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o sujeito passivo;
- e) a localização e dimensão das unidades produtivas;
- f) os custos médios em função das condições concretas do exercício da actividade;
- g) a matéria tributável do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela administração tributária.

2. Os elementos a que se refere o número anterior são estabelecidos nos termos a regulamentar.

SECÇÃO VI

Disposições comuns e diversas

SUBSECÇÃO I

Correcções para efeitos da determinação da matéria colectável

ARTIGO 49

(Preços de Transferência)

1. A Administração Tributária pode efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que, em virtude das relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRPC, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que se apuraria na ausência dessas relações.

2. O disposto no número anterior observa-se igualmente sempre que o lucro apurado em face da contabilidade relativamente a entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território moçambicano se afaste do que se apuraria se se tratasse de uma

empresa distinta e separada que exercesse actividades idênticas ou análogas, em condições idênticas ou análogas e agindo com total independência.

3. Também se aplica o disposto no n.º 1 quanto às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IRPC, quando relativamente a tais actividades se verifiquem idênticos desvios.

4. Quando o disposto no n.º 1 se aplique relativamente a um sujeito passivo do IRPC por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do mesmo imposto ou do IRPS, na determinação do lucro tributável deste último são efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

ARTIGO 50

Pagamentos a entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado

1. Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território moçambicano e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

2. Considera-se que uma pessoa singular ou colectiva está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou, relativamente às importâncias pagas ou devidas, mencionadas no número anterior, esteja sujeita a uma taxa efectiva de tributação igual ou inferior a 60% da taxa prevista no n.º 1 do artigo 61.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos devem, a solicitação da Administração Tributária, fornecer os elementos comprovativos da taxa efectiva de tributação.

4. A prova a que se refere o n.º 1 deve ter lugar após notificação do sujeito passivo, efectuada com a antecedência mínima de 30 dias.

ARTIGO 51

Imputação de lucros de sociedades residentes em países com regime fiscal privilegiado

1. São imputados aos sócios residentes em território moçambicano, na proporção de sua participação social e independentemente de distribuição, os lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidos a um regime claramente mais favorável, desde que o sócio detenha, directa ou indirectamente, uma participação social de, pelo menos, 25%, ou, no caso de a sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10%.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao exercício que integrar o termo do período de tributação da sociedade não residente e corresponde ao lucro obtido por esta, depois de deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa sociedade.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma sociedade está submetida a um regime claramente mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou a taxa efectiva de tributação seja igual ou inferior a 60% da taxa prevista no n.º 1 do artigo 61.

ARTIGO 52

Subcapitalização

1. Quando o endividamento de um sujeito passivo para com entidade não residente em território moçambicano com a qual existam relações especiais, nos termos definidos neste artigo, for excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.

2. Considera-se que existem relações especiais entre o sujeito passivo e uma entidade não residente quando:

- a) a entidade não residente detenha uma participação directa ou indirecta no capital do sujeito passivo de, pelo menos, 25%;
- b) a entidade não residente, sem atingir esse nível de participação, exerça, de facto, uma influência significativa na gestão;
- c) a entidade não residente e o sujeito passivo estejam sob o controlo da mesma entidade, nomeadamente em virtude de por esta serem participados directa ou indirectamente.

3. É equiparada à existência de relações especiais para efeitos da aplicação do n.º 1 a situação de endividamento do sujeito passivo para com um terceiro não residente em território moçambicano, em que tenha havido prestação de aval ou garantia por parte de uma das entidades referidas no número anterior.

4. Existe excesso de endividamento quando o valor das dívidas em relação a cada uma das entidades referidas no n.º 2, com referência a qualquer data do período de tributação, seja superior ao dobro do valor da correspondente participação no capital próprio do sujeito passivo.

5. Para o cálculo do endividamento são consideradas todas as formas de crédito, em numerário ou em espécie, qualquer que seja o tipo de remuneração acordada, concedido pelas entidades mencionadas no n.º 2, incluindo os créditos resultantes de operações comerciais, quando decorridos mais de seis meses após a data do respectivo vencimento.

6. Para o cálculo do capital próprio adiciona-se o capital social subscrito e realizado com as demais rubricas como tal qualificadas pela regulamentação contabilística em vigor, excepto as que traduzem mais-valias ou menos-valias potenciais ou latentes, designadamente as resultantes de reavaliações não autorizadas por diploma específico relativo a matéria fiscal ou da aplicação do método da equivalência patrimonial.

7. Não é aplicável o disposto no n.º 1 se, encontrando-se excedido o coeficiente estabelecido no n.º 4, o sujeito passivo demonstrar, tendo em conta o tipo de actividade, o sector em que se insere, a dimensão das empresas e outros critérios pertinentes, que podia ter obtido o mesmo nível do endividamento e em condições análogas de uma entidade independente.

8. A prova a que se refere o número anterior deve ser apresentada dentro de 30 dias após o termo do período de tributação em causa.

ARTIGO 53

(Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte)

1. Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto:

- a) quando houver rendimentos que dão direito a crédito de

imposto por dupla tributação económica dos lucros distribuídos nos termos do artigo 64 deve adicionar-se aos rendimentos englobados o montante do crédito de imposto a que houver lugar;

- b) quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 65, esses rendimentos devem ser considerados para efeitos de tributação pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

2. Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRPC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável é a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

SUBSECÇÃO II

Entradas de activos e permutas de acções nas Fusões e Cisões

ARTIGO 54

(Regime especial aplicável às entradas de activos)

1. Na determinação das mais-valias ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos, estas partes de capital são consideradas pelo valor líquido contabilístico que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na contabilidade da sociedade que efectua a entrada de activos.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se:

- a) entrada de activos – a operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto de um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade adquirente;
- b) ramo de actividade – o conjunto de elementos que constituam do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

ARTIGO 55

(Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas)

1. No caso de fusões e cisões de sociedades residentes nos termos a regulamentar não há lugar, relativamente aos sócios das sociedades fundidas, ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão, desde que na sua contabilidade seja mantido quanto às novas participações sociais o valor pelo qual as antigas se encontravam registadas.

2. O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas em consequência da fusão.

ARTIGO 56

(Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades)

Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRPC residentes em território moçambicano que não sejam sociedades e aos respectivos membros é aplicável, com as

necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

ARTIGO 57

(Permuta de acções)

1. Considera-se permuta de acções, para os efeitos mencionados neste artigo, a operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tenha por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de voto desta última, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de títulos representativos do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal, ou na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal, dos títulos entregues em troca.

2. A atribuição, em resultado de uma permuta de acções, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas participações sociais pelo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, as quais serão objecto de registo contabilístico autónomo relativamente a outras acções eventualmente detidas relativamente à mesma entidade.

3. O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) a sociedade adquirente e a sociedade adquirida forem residentes em território moçambicano;
- b) os sócios da sociedade adquirida sejam pessoas ou entidades residentes em terceiros Estados quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território moçambicano.

4. O disposto no n.º 2 não obsta à tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do n.º 1.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal os seguintes elementos:

- a) declaração donde conste descrição da operação de permuta de acções, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das acções entregues e das acções recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as acções entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no presente artigo e demonstração do seu cálculo;
- b) declaração da sociedade adquirente de como em resultado da operação de permuta de acções ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida.

SUBSECÇÃO III

Constituição de sociedades com património empresarial de pessoa singular

ARTIGO 58

(Regime especial de neutralidade fiscal)

1. Quando seja aplicável o regime estabelecido no Código do IRPS, relativamente a entrada do património empresarial para a

realização do capital de nova sociedade, os bens que constituam o activo e o passivo do referido património objecto de transmissão devem ser inscritos na contabilidade da sociedade para a qual se transmitem com os valores mencionados nos registos da pessoa singular.

2. Na determinação do lucro tributável da sociedade a que se refere o número anterior deve atender-se ao seguinte:

- a) o apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
- b) as reintegrações e amortizações sobre os elementos do activo imobilizado são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeitos de determinação do lucro tributável de pessoa singular;
- c) as provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável da pessoa singular.

3. Nos casos da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, conforme dispõe o n.º 1, desde que cumulativamente, sejam observadas as condições previstas no Código do IRPS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular da actividade comercial, industrial ou agrícola e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 41, contado do exercício a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.

SUBSECÇÃO IV

Instrumentos financeiros derivados

ARTIGO 59

(Regras Gerais)

1. Na consideração dos proveitos ou ganhos e custos ou perdas relativos a instrumentos financeiros derivados, salvo os previstos no artigo seguinte, observa-se o seguinte:

- a) tratando-se de operações efectuadas em bolsas de valores, em curso no fecho de um exercício, aqueles proveitos ou ganhos e custos ou perdas são imputáveis a esse exercício e determinados de acordo com o valor de mercado verificado no último dia, do mesmo exercício, no mercado em que a operação tiver sido efectuada;
- b) tratando-se de operações não efectuadas em bolsa de valores, aqueles proveitos ou ganhos e custos ou perdas são imputáveis ao exercício da liquidação da correspondente operação, excepto quanto a proveitos ou ganhos já realizados ou custos ou perdas já suportados em exercícios anteriores.

2. Relativamente às operações a que se refere a alínea a) do número anterior cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de operações a efectuar no exercício seguinte, num mercado de natureza diferente e subordinadas a critérios valorimétricos diversos, é permitido o diferimento dos ganhos não realizados, apurados num exercício, para, no máximo, os dois exercícios seguintes, na medida das perdas ainda não realizadas no instrumento coberto.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 deste artigo, são consideradas operações de cobertura as operações que

justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real decorrente de um compromisso firme, incluindo os compromissos futuros de operações efectuadas no exercício ou em exercícios anteriores, mas ainda em curso, ou de uma operação futura a realizar, com elevada probabilidade, no exercício seguinte, respeitantes a um mercado de natureza diferente e subordinadas a critérios valorimétricos diversos, de tal modo que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o de cobertura e seja quantificável uma correlação elevada entre eles, por forma que de tal operação se deva esperar a neutralização, total ou parcial, mas substancial, das perdas eventuais sobre o elemento coberto com os ganhos na operação de cobertura.

4. Para efeitos do disposto no número anterior só é considerada de cobertura a operação cujo valor não exceda o valor de cobertura considerado necessário face à correlação existente entre a operação de cobertura e a operação coberta.

5 Não são aceites, fiscalmente, como operações de cobertura:

- a) as operações efectuadas a tal título com vista a cobrir riscos a incorrer por outras pessoas ou entidades ou por estabelecimentos da que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime normal de tributação;
- b) as operações efectuadas por fundos de investimento, incluindo fundos de fundos, fundos de capital de risco, fundos de pensões, empresas de seguros, instituições de crédito e outras instituições financeiras, às quais também não é aplicável o disposto nos n.ºs 8 e 9;
- c) as operações que não forem devidamente identificadas em modelo apropriado.

6. A não verificação dos requisitos referidos no n.º 3 deste artigo determina, a partir da data dessa não verificação, a desqualificação da operação como de cobertura.

7. Não sendo efectuada a operação coberta ao valor do imposto relativo ao exercício em que se efectuaria, adicionar-se o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto no n.º 2, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, ou, não havendo lugar ao apuramento do IRPC, corrigir-se em conformidade o prejuízo fiscal declarado.

8. Sem prejuízo do disposto no n.º 9 deste artigo, a dedução de perdas apuradas no fecho de um exercício, relativamente a contratos em curso no fecho desse exercício, é limitada ao montante em que excedam os ganhos ainda não tributados em posições simétricas.

9. Só são dedutíveis os custos ou perdas relativos a posições simétricas que forem devidamente identificadas em modelo apropriado que deve integrar o processo de documentação fiscal.

10. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que:

- a) são posições simétricas as posições em que os valores, do capital ou do rendimento, sofram variações correlacionadas de tal forma que o risco de variação do valor de uma delas seja compensado pela variação de valor, do capital ou do rendimento numa outra posição, independentemente da natureza, do local ou da duração das mesmas;
- b) por posição entende-se a detenção, directa ou indirecta, de contratos relativos a instrumentos financeiros deriváveis, de valores mobiliários, de moedas, de títulos de crédito negociáveis, de empréstimos contraídos ou

concedidos ou de compromissos assumidos sobre esses elementos.

11. Se a substância de uma operação ou conjunto de operações difere da sua forma, o momento, a fonte e carácter dos pagamentos e recebimentos, proveitos e custos, ganhos e perdas, decorrentes dessa operação, podem ser caracterizados pela Administração Tributária de modo a ter em conta essa substância.

ARTIGO 60

(Swaps)

1. Havendo lugar à cessação ou anulação de um swap ou operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, observar-se o seguinte:

- a) os montantes devidos são considerados como proveito ou custo do exercício da anulação do contrato;
- b) não é aceite como custo para efeitos fiscais qualquer pagamento de compensação que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente, cabendo às entidades intervenientes a respectiva comprovação.

2. Não é aceite como custo fiscal o custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um swap preexistente que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente, cabendo às entidades intervenientes a respectiva comprovação.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 61

(Taxa geral)

1. A taxa do IRPC é de 32%, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2. A actividade agrícola e pecuária beneficia até 31 de Dezembro de 2010, de uma taxa reduzida de 10 por cento.

3. Os contribuintes abrangidos pelo n.º 2 deste artigo, que desenvolvam outras actividades, devem discriminar nas declarações, os lucros tributáveis das actividades sujeitas às distintas taxas.

4. Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícito são tributados autonomamente, à taxa de 35%, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 36.

ARTIGO 62

Taxas de retenção na fonte

1. São tributados em 20% os rendimentos sujeitos a retenção na fonte nos termos do artigo 67.

2. Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede na direcção efectiva em território moçambicano e não possuam estabelecimento estável em Moçambique, ao qual os mesmos sejam imputáveis, são tributados por uma taxa liberatória de 20%, excepto os rendimentos derivados da prestação de serviços de telecomunicações e transportes internacionais, bem como as resultantes de montagem e instalação de equipamentos efectuadas pelas referidas entidades, que ficam sujeitas a taxa de 10%.

3. Estão também sujeitos a uma taxa liberatória de 10%, os

rendimentos provenientes de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique.

CAPÍTULO V

Liquidação

ARTIGO 63

(Competência para a liquidação)

A liquidação do IRPC, é efectuada:

- a) em regra, pelo próprio contribuinte, na Declaração Periódica e na Declaração de Substituição;
- b) pela Administração Tributária, nos restantes casos.

ARTIGO 64

(Crédito de imposto relativo à dupla tributação económica de lucros distribuídos)

1. A dedução relativa à dupla tributação económica é aplicável quando na matéria colectável das entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano tenham sido incluídos rendimentos correspondentes a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva no mesmo território, sujeita a IRPC e não isenta, nos casos não contemplados no n.º 1 do artigo 40.

2. A dedução consiste num crédito de imposto de 60% do IRPC correspondente aos lucros distribuídos, incluídos na base tributável, e será efectuada até à concorrência da parte do montante apurado nos termos do n.º 1 do artigo anterior que proporcionalmente corresponder aos referidos lucros depois de adicionado o montante desse crédito nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 53.

3. Nos casos de valores atribuídos a cada um dos sócios de uma sociedade em liquidação, em virtude de partilha, a dedução referida no número anterior é aplicável à diferença que, quando positiva, seja considerada como rendimento de aplicação de capitais até ao limite máximo da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face a contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável.

4. O regime de crédito de imposto previsto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, e da associação à quota.

ARTIGO 65

(Crédito de imposto por dupla tributação internacional)

1. A dedução relativa a dupla tributação internacional é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponderá à menor das seguintes importâncias:

- a) imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) fracção do IRPC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

2. Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Moçambique, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

3. Sempre que não seja possível efectuar a dedução a que se referem os números anteriores, por insuficiência de colecta no

exercício em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na base tributável, o remanescente pode ser deduzido até ao fim dos cinco exercícios seguintes.

ARTIGO 66

(Crédito de imposto relativo ao pagamento especial por conta)

1. A dedução relativa ao pagamento especial por conta é efectuada ao montante apurado na Declaração Periódica de rendimentos, do próprio exercício a que respeita ou, se insuficiente, nos exercícios seguintes até ao máximo de 3 exercícios fiscais, depois de efectuadas as deduções relativas a dupla tributação económica de lucros distribuídos, a dupla tributação internacional e a relativa a benefícios fiscais, que devem ser efectuadas até a concorrência da colecta do IRPC, não havendo lugar a qualquer reembolso.

2. Relativamente a parte que não for deduzida nos termos do número anterior, até ao término do prazo aí previsto, observa-se o disposto na parte final do número anterior.

ARTIGO 67

(Retenções na fonte)

1. O IRPC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território moçambicano:

- a) rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- b) rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- c) rendimentos de aplicação de capitais não abrangidos nas alíneas anteriores e rendimentos prediais, tal como são definidos para efeitos de IRPS, quando o seu devedor seja sujeito passivo de IRPC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade comercial, industrial ou agrícola de sujeitos passivos de IRPS que devam possuir contabilidade;
- d) remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- e) prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, definidos na Lei dos Jogos de Diversão Social, Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro;
- f) rendimentos referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 5 do Código do IRPC obtidos por entidades não residentes em território moçambicano, quando o devedor dos mesmos seja sujeito passivo de IRPC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade comercial, industrial ou agrícola de sujeitos passivos de IRPS que devam possuir contabilidade organizada;
- g) rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território moçambicano os rendimentos mencionados no n.º 3 do artigo 5, exceptuados os referidos no n.º 4 do mesmo artigo.

3. As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, com excepção dos casos em que o titular dos rendimentos, não

prediais, seja uma entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território moçambicano ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis, caso em que a retenção na fonte tem carácter definitivo.

4. As retenções na fonte dos rendimentos referidos no presente artigo sujeitos ao IRPC são efectuadas às taxas previstas no artigo 62.

5. A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRPS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas ser entregues ao Estado nos termos e prazos estabelecidos no Código do IRPS ou em legislação complementar.

6. A retenção na fonte a que se refere a alínea f do n.º 1 tem lugar sempre que o titular dos rendimentos aí mencionados não faça prova junto da entidade devedora dos mesmos, antes da sua colocação à disposição, de que não é controlado directa ou indirectamente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas.

ARTIGO 68

(Dispensa de retenção na fonte)

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

- a) juros e outra forma de remuneração, decorrentes de mútuos, aberturas de crédito ou mora no pagamento, de que sejam titulares instituições de crédito, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, sujeitas a IRPC, em relação aos referidos rendimentos, ainda que isentas relativamente aos mesmos;
- b) juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário, resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, quando aqueles créditos sejam consequência de vendas ou prestações de serviços de pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, em relação aos mesmos, a IRPC, ainda que isentas relativamente a tais rendimentos;
- c) lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no artigo 40;
- d) rendimentos referidos nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo anterior, quando obtidos por pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, relativamente aos mesmos, a IRPC, ainda que isentas relativamente a tais rendimentos;
- e) remunerações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior quando auferidas por sociedades de contabilistas que participem nos órgãos aí indicados;
- f) rendimentos prediais referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior quando obtidos por sociedades que tenham por objecto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6;
- g) rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada durante pelo menos um ano e a participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas;
- h) rendimentos obtidos por fundos de pensões ou esquemas

equiparáveis, ou que resultem das aplicações em activos representativos das provisões técnicas das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora.

CAPÍTULO VI

Pagamento

ARTIGO 69

(Regras de pagamento)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as não residentes com estabelecimento estável em território moçambicano procedem ao pagamento do imposto nos termos a regulamentar.

ARTIGO 70

(Pagamentos por conta)

1. Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido das retenções na fonte.

2. Os pagamentos por conta dos contribuintes corresponderão a 80% do montante do imposto referido no número anterior repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 71

(Pagamento especial por conta)

1. As entidades mencionada no artigo 68 ficam sujeitas a um pagamento especial por conta, a efectuar em três prestações, durante os meses de Junho, Agosto e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos meses 6, 8 e 10 do período de tributação respectivo.

2. O montante do pagamento especial por conta é igual à diferença entre o valor correspondente a 0.5% do respectivo volume de negócios, com o limite mínimo de 30 000,00 MT e máximo de 100 000,00 MT, e o montante do pagamento por conta efectuados no ano anterior.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o volume de negócios é determinado com base no valor das vendas e, ou dos serviços prestados, realizados até ao final do exercício anterior, podendo ser rectificado no ano seguinte se se verificar que foi distinto do que serviu de base ao respectivo cálculo.

4. O disposto no n.º 1 não é aplicável no exercício em que se inicia a actividade e aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto no artigo 47.

ARTIGO 72

(Limitações aos pagamentos por conta)

1. Se o contribuinte verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efectuado é igual ou superior ao imposto que é devido com base na matéria colectável do exercício, pode deixar de efectuar novo pagamento por conta, mas deve reter aos serviços fiscais da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável onde estiver centralizada a contabilidade, uma declaração de limitação de pagamento por conta, de modelo oficial, devidamente assinada e datada, até ao

termo do prazo para o respectivo pagamento.

2. Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da entrega por conta prevista no número anterior, deixou de pagar uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

3. Se a entrega por conta a efectuar for superior à diferença entre o imposto total que o contribuinte julgar devido e as entregas já efectuadas, pode aquele limitar o pagamento a essa diferença, sendo de aplicar o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

ARTIGO 73

(Limite mínimo)

Não há lugar a cobrança quando, em virtude de liquidação efectuada pela Direcção de Área Fiscal competente, a importância liquidada for inferior a 100,00MT.

ARTIGO 74

(Privilégios creditórios)

Para pagamento do IRPC relativo aos 6 últimos anos, a Fazenda Nacional goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

CAPÍTULO VII

Obrigações acessórias

SECÇÃO I

Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

ARTIGO 75

(Obrigações contabilísticas das empresas)

1. As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17, permita o controlo do lucro tributável.

2. As sociedades e entidades a que se refere o número anterior cujo volume de negócios, relativo ao ano anterior seja igual ou inferior a 2 500 000,00MT, podem optar pelo regime simplificado de escrituração, excepto quando se trate de empresas públicas, sociedades anónimas e em comandita por acções.

3. Na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:

- todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de ser apresentados sempre que necessário;
- as operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que

descobertos.

4. Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.

5. Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

6. Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

7. Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos, que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três exercícios após aquele a que se reportam e dotada autorização prévia da Administração Tributária ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfiches que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.

ARTIGO 76

(Regime simplificado de escrituração de entidades que exerçam actividade comercial a título principal)

1. As entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior, devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

- Livro de registo de compras de mercadorias e /ou livros de registos de matérias-primas e de consumo;
- Livro de registo de vendas de mercadorias e /ou livros de registos de produtos fabricados;
- Livro de registo de serviços prestados;
- Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;
- Livro de registo de mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

2. Os sujeitos passivos, quando não possuam contabilidade organizada são obrigados a evidenciar em separado no respectivo livro de registo as importâncias respeitantes ao reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentadas, não influenciam a determinação do rendimento.

3. A escrituração dos livros referidos n.º 1 obedece às seguintes regras:

- os lançamentos devem ser efectuados no prazo máximo de 60 dias;
- as importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado;
- os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos;
- sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a

escrituração das despesas pode ser efectuada globalmente, quando apoiada em contas correntes individuais dos clientes em que aquelas se encontram devidamente discriminadas e documentadas.

4. Por despacho do Ministro que superintenda a área de Finanças podem ser estabelecidos outros registos obrigatórios destinados ao apuramento do rendimento colectável.

5. Os livros referidos neste artigo devem ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na Direcção de área fiscal respectiva para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.

ARTIGO 77

(Regime simplificado de escrituração de entidades que não exerçam actividade comercial a título principal)

1. As entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior, devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

- a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRPS;

- b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
- c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.

2. Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas, a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo 75, permita o controlo do lucro apurado.

3. Os registos a que se refere o n.º 1 e os livros de inventário e balanço, razão e diário correspondentes à contabilidade organizada nos termos do n.º 2 devem ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, Direcção de área fiscal respectiva para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.

4. É aplicável à escrituração referida no n.º 1 e, bem assim, à contabilidade organizada nos termos do n.º 2, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 75.